

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2011

Obriga as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/M.F – à contratação de seguro de vida para seus empregados.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado VINÍCIUS GURGEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as pessoas jurídicas, inclusive as legalmente equiparadas, inscritas no CNPJ do Ministério da Fazenda, a proceder contratação de seguro de vida com cobertura de morte, por qualquer causa, para seus empregados, em cujas apólices as pessoas jurídicas figurarão como estipulantes.

O valor mínimo a ser segurado pela apólice será de 50 salários-mínimos vigentes e a concessão do seguro deverá obrigatoriamente ocorrer mediante a intermediação de corretor de seguros devidamente habilitado na forma da lei.

É facultada às pessoas jurídicas a escolha dos corretores e das seguradoras a serem contratadas e as despesas com o seguro de vida poderão ser abatidas no imposto de renda anual.

Justifica o ilustre Autor que a proposta visa a garantir o seguro de vida a todos os trabalhadores que exercem suas atividades em empresas de variados ramos.

CAB6ADD738

CAB6ADD738

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei, é importante ressaltar, está imbuído de um nobre propósito de garantir proteção a todo trabalhador brasileiro e à sua família através de cobertura mínima de seguro de vida, financiada pela pessoa jurídica empregadora e subsidiada pelo Estado, via imposto de renda.

Não obstante, há, a nosso ver, uma série de óbices ao funcionamento de tal mecanismo e à sua aplicação, bem como a absorção desse custo por toda a sociedade.

Primeiramente, é preciso deixar claro que a opção pela aquisição de um seguro de vida é decisão extremamente pessoal, bem como o são também os parâmetros de avaliação do segurado, que variam conforme uma série de parâmetros pessoais. A imposição de obrigatoriedade de contratação de seguro esbarra, portanto, na imensa diversidade de perfis dos segurados, que implicará necessariamente em uma grande variância de custos entre as empresas, independentemente do seu perfil econômico ou ramo de atividade, da sua escala de produção de bens e serviços, ou da sua capacidade econômica.

A proposição, de outra parte, é extremamente abrangente, estendendo a obrigação a todas as pessoas jurídicas, inclusive as que lhes são legalmente equiparadas, inscritas no CNPJ. De fato, esse universo de empresas engloba microempresas, empresas de pequeno porte,

CAB6ADD738

CAB6ADD738

empreendedores individuais, prestadores de serviço e uma série de outros negócios que beiram a informalidade, e cuja capacidade econômica não lhes permite muitas vezes sequer a contratação formal de trabalhadores, quanto mais em incorrer em custos com essas obrigações adicionais. Ademais, as empresas já recolhem as obrigações legais previdenciárias de grande monta, cujo principal objetivo é o de justamente conferir proteção ao empregado e sua família.

Com efeito, as empresas, através de contribuições pagas à Seguridade Social, já financiam a segurança para o trabalhador e seus familiares, na forma de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, benefício de prestação continuada da Assistência Social, para deficientes e idosos e pensões por morte. Em suma, as contribuições para o sistema de Seguridade já são a contratação de seguro social que será pago ao beneficiário direto ou aos seus familiares, quando há perda de capacidade para o trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada ou morte.

Do ponto de vista econômico, há ainda, a partir dessa exigência legal, um substancial risco de discriminação na contratação de mão-de-obra com base no risco individual de cada trabalhador. Aqueles mais velhos, com deficiência, problemas de saúde terão, naturalmente, maiores custos para a cobertura do seguro de vida, introduzindo um incentivo econômico para que sejam preteridos no mercado de trabalho, retirando-lhes a proteção pretendida.

Outra dificuldade é que, abstraindo-nos do custo fiscal do abatimento de todas essas despesas no imposto de renda de pessoa jurídica, que certamente implicará em uma enorme despesa pública, fica óbvio que aquelas empresas cujo desempenho econômico estiver prejudicado em um dado exercício, serão aquelas cujos custos de bancar os seguros de seus empregados terão que ser inteiramente absorvidos por elas, já que não terão resultados positivos. Ou seja, a medida é absolutamente pró-cíclica, no sentido de que as empresas que se encontrarem em maiores dificuldades econômicas serão aquelas que terão essas despesas extras por sua própria conta, ameaçando sua própria existência e os empregos dos seus trabalhadores.

Há ainda diferentes regimes fiscais para diferentes segmentos de empresas cadastradas no CNPJ, além de um sistema extremamente complexo de incentivos fiscais, tudo isso interferindo em como

se distribuirá esse custo de forma individualizada entre as empresas e o setor público.

Diante de uma realidade de competição cada vez mais acirrada, em que as empresas brasileiras vêm enfrentando óbices ao seu crescimento decorrentes da alta carga fiscal e, principalmente, dos custos trabalhistas, em relação aos seus concorrentes internacionais, a imposição de mais esse custo sobre a mão-de-obra, de forma compulsória e desprovida de flexibilidade que permita a sua adaptação às distintas realidades existentes entre as empresas brasileiras, nos parece claro que a medida é intempestiva e vai de encontro às aspirações de uma economia moderna e dinâmica.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.007, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VINÍCIUS GURGEL
Relator